



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.296 - SP
(2017/0258808-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : V H M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RISTJ, contado em dobro em razão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.296 - SP
(2017/0258808-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : V H M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 dias corridos, nos termos dos arts. 186, § 1º, e 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do CPC, e também art. 798 do CPP.

2. É dever do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar a tempestividade, conforme o art. 1.003, § 6º, do CPC, inclusive a ocorrência de feriados locais e suspensão do expediente forense, sendo incabível a comprovação posterior.

3. A ausência de juntada de documento hábil a comprovar a data da intimação pessoal impede o reconhecimento da tempestividade recursal.

4. Agravo regimental improvido.

Sustenta a defesa que a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente do acórdão recorrido aos 22/03/2017. Na verdade, o documento de fls. 216 não se trata de intimação, mas apenas da carta de expedida para fim de intimar a DPE, mediante A.R., que fora remetida à sede da Unidade da Defensoria Pública da Cidade de Jaú-SP (fl. 314).

Salienta que o aludido o A.R. nunca sequer fora juntado aos autos. Portanto, o prazo para interposição não iniciou. Demais disso, já fora juntado documento (controle de correspondência) informando que a missiva deu entrada na Unidade aos 12/04/2017 (fl. 314).

Requer, assim, sejam acolhidos os embargos, conferindo-se-lhe efeitos infringentes, para determinar a subida do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.296 - SP
(2017/0258808-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os presentes embargos não comportam conhecimento, porquanto intempestivos.

Verifica-se que o acórdão embargado foi publicado em 23/8/2018 (fl. 307), quinta-feira, passando a fluir o prazo para a oposição dos embargos a partir de 24/8/2018, sexta-feira, sendo o *dies ad quem* a data de 27/8/2018, segunda-feira, conforme prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, considerada a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Defensoria Pública. A petição, todavia, foi protocolada em 31/8/2018 (fl. 313).

Logo, são intempestivos os embargos de declaração, uma vez que opostos fora do prazo de 2 dias corridos, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, contado em dobro em razão da prerrogativa conferida à Defensoria Pública.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. INDEFERIDA A EXECUÇÃO ANTECIPADA.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 2 dias, previsto no art. 619 do CPP.

[...]

(EDcl no AREsp 545862 / SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE DIVERSOS RECURSOS. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Publicado o acórdão recorrido em 16/4/2018 (e-STJ fl. 1.443), segunda-feira, o prazo de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, esgotou-se em 18/4/2018. Todavia, o recurso foi interposto a destempo, somente no dia 19/4/2018.

[...]

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 852890 / SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0258808-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
AREsp 1.185.296 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000116-02.2016.8.26.0598 00001160220168260598 1160220168260598 2017000032346

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V H M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V H M (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.